



ESA

SANTA CATARINA

CURSO COMPLETO SOBRE O NOVO CPC

Coordenação: Dr. Pedro Miranda de Oliveira

2º AULA:

PROCESSO DE CONHECIMENTO

Prof. Dr. Francisco José R. de Oliveira Neto

30 MUDANÇAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO:

PROCESSO DE CONHECIMENTO (INICIAL, DEFESA, PROCEDIMENTO COMUM E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS).

1ª) O art. 312, NCPC, diz que “Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado”. Antes o art. 263 falava em despacho do juiz ou distribuição onde houvesse mais de uma vara.

2ª) O art. 319, inciso II, do NCPC, faz a exigência de mais dados para a individualização das partes, mas nos parágrafos 1º a 3º admite o pedido de diligências por parte do autor e mitiga a exigência para impedir o indeferimento da peça inicial no caso de algum dado faltante, mas possível a citação. Hipótese de grande aplicação em causas possessórias como é o caso da regra especial do art. 554, par. 1º, NCPC. Vigente ainda a possibilidade de citação por edital (art. 256, NCPC) que, no sistema anterior, era a única alternativa possível. Não havia meio termo.

3ª) O legislador tratou em separado as definições de pedido certo e pedido determinado. O primeiro aponta para a impossibilidade de pedido vago (“condenar ao que acha justo...”). Já o segundo admite exceções, que são os pedidos genéricos tratados nos incisos do art. 324, NCPC. Matéria tecnicamente melhor tratada.

4ª) O par. 2º, do art. 327, NCPC, afirma que ainda que os pedidos se submetam a diversos procedimentos, poderá ser usado o comum “sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum”. Exemplo: consignação em pagamento e revisão de cláusulas contratuais. A cumulação, que já era admitida com base no art. 290, CPC/73, agora fica enriquecida com a possibilidade colocada na parte final do dispositivo.

4ª) O par. 2º, do art. 327, NCPC, afirma que ainda que os pedidos se submetam a diversos procedimentos, poderá ser usado o comum “sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum”. Exemplo: consignação em pagamento e revisão de cláusulas contratuais. A cumulação, que já era admitida com base no art. 290, CPC/73, agora fica enriquecida com a possibilidade colocada na parte final do dispositivo.

5ª) o art. 292, inciso V, NCPC, que exige que o valor da causa seja, “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”. Com essa exigência dá-se a superação de entendimento do STJ, que dizia: "muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeat" (REsp 693.172/MG).

6ª) O inciso VII, do art. 319, NCPC, impõe ao autor manifestar, na peça inicial, se quer ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação. O dispositivo deve ser lido junto com o art. 334, par. 5º, NCPC.

7ª) O juiz deverá aplicar o art. 321, NCPC, que apresenta como novidade que esta determinação indique, com precisão, “o que deve ser corrigido ou completado”. O não atendimento levará ao indeferimento da petição inicial na forma do par. único c/c o art. 330, inciso IV, NCPC

6ª) O inciso VII, do art. 319, NCPC, impõe ao autor manifestar, na peça inicial, se quer ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação. O dispositivo deve ser lido junto com o art. 334, par. 5º, NCPC.

7ª) O juiz deverá aplicar o art. 321, NCPC, que apresenta como novidade que esta determinação indique, com precisão, “o que deve ser corrigido ou completado”. O não atendimento levará ao indeferimento da petição inicial na forma do par. único c/c o art. 330, inciso IV, NCPC

8ª) Do indeferimento da petição inicial caberá recurso de apelação, onde será possível a retratação do juiz. Mantendo a decisão, deverá determinar a citação do réu para responder ao recurso, aplicando-se na sequência os par. 2º e 3º do art. 331, NCPC. Se o indeferimento foi apenas parcial, recurso de agravo de instrumento (art. 357, par. único, NCPC).

9ª) A improcedência liminar do pedido deixou de ser uma opção ao juiz. A redação do art. 332, NCPC, é clara ao dizer que, ocorrendo qualquer das situações ali previstas, o juiz “julgará...”. Além disso, mudaram as condições para tal ocorra. Agora, além da dispensa da fase instrutória, deverá ocorrer quando o pedido contrariar enunciado de súmula do STF ou STJ; acórdão do STF e STJ prolatados em recursos repetitivos; entendimento firmado em IRDR ou de assunção de competência; enunciado de súmula do TJ local ou hipótese de decadência ou prescrição.

10^a) A audiência de conciliação e mediação agora é realizada antes da apresentação de contestação, o que aumenta a possibilidade de composição amigável já que o litígio não está formado. As regras para sua realização respeitam a autonomia da vontade e o devido processo legal, sem perder de vista o interesse do Estado na autocomposição do litígio.

11^a) Com a inserção da conciliação ou mediação na fase inicial do processo, houve a alteração do momento em que se inicia o prazo para apresentação da resposta. O prazo de 15 dias começara a fluir do momento em que cessar a autocomposição ou sua não ocorrência; do protocolo do pedido de cancelamento do ato apresentado pelo réu e, por fim, na forma do art. 231 para os demais casos (art. 335, incisos I, II e III).

12ª) Não há mais necessidade de que a alegação de incompetência relativa, a impugnação ao valor da causa e a impugnação ao benefício da justiça gratuita ocorram em peça separada. O art. 337 admite que tais matérias sejam suscitadas na própria contestação.

13ª) Caso ocorra a alegação de ilegitimidade passiva, será facultado ao autor – em 15 dias – substituir o réu, se assim desejar. Além disso, no art. 339 impõe ao réu uma obrigação adicional em caso de tal alegação: apontar – se tiver conhecimento – quem é o sujeito passivo da relação jurídica, facultada a substituição ao autor. É a antiga nomeação a autoria (art. 62, CPC/73).

14^a) O art. 340, NCPC, admite a possibilidade de alegação da incompetência relativa ou absoluta com apresentação da contestação no foro do domicílio do réu. Ocorre que, quando tal acontece, não se pode obrigar o réu a apresentar sua contestação antes da conciliação, razão pela qual é preciso compreender aqui que esta ele autorizado a comparecer para apenas suscitar a incompetência. Resolvida esta, segue o feito o curso normal.

15ª) A reconvenção agora deverá ser apresentada “Na contestação” (art. 343, NCPC). Ou seja, deverá ser apresentada na mesma peça sob pena de preclusão consumativa, respeitada a possibilidade de apresentação apenas da reconvenção (art. 343, par. 6º, NCPC).

16ª) Os par. 3º e 4º, do art. 343, NCPC admite a chamada ampliação subjetiva do processo, vale dizer, a inclusão de um terceiro na relação processual inaugurada pela reconvenção. A reconvenção tanto poderá ser proposta contra o autor em litisconsórcio passivo com o terceiro, quando poderá ser proposta pelo réu em litisconsórcio ativo com terceiro.

17ª) O art. 349, NCPC, prevê expressamente o direito do réu revel produzir provas. É regra que faz valer o devido processo legal e já era admitida, apesar de algumas resistências.

18ª) O julgamento antecipado parcial do mérito é admitido pelo art. 356, NCPC. Trata-se de medida salutar e que contribui para a rápida solução do litígio. É decisão atacável por agravo de instrumento e já ocorria em algumas situações como, por exemplo, reconhecimento de prescrição e decadência. Agora as hipóteses são mais amplas e se constitui em um dever para o Juiz.

19ª) A decisão de saneamento e organização do processo, na forma colocada no art. 357, NCPC, constitui uma das boas novidades. Poderá ocorrer por ato exclusivo do juiz ou em audiência para tanto designada. Nela as partes poderão ser convidadas “a integrar ou esclarecer suas alegações” (par. 3º). Também o juiz se submete a prestar esclarecimentos (par. 1º) e ainda poderão as partes apresentar uma delimitação consensual das questões de fato e de direito (par. 2º).

20^a) O par. 1º, do art. 373, NCPC, amplia as possibilidades já existentes de inversão do ônus da prova, exigindo decisão fundamentada para tanto. Podem as partes também assim fixar, antes ou durante o processo (par. 4º, art. 373).

21^a) A produção antecipada de prova, que antes era procedimento cautelar, agora esta prevista no art. 381, NCPC. É um procedimento antecipatório, com a determinação de citação dos interessados, o que não ocorrerá se não houver caráter contencioso. É medida para documentar uma determinada situação, que poderá ou não ser utilizada em demanda posterior.

22ª) Por serviço notarial e de registro reconhece-se a atividade que garante publicidade, autenticidade, segurança e eficácia a atos jurídicos. São exercidos pelo tabelião ou notário. A ata notarial é o testemunho oficial de fatos narrados pelo notário. É um documento em que são narrados fatos presenciados pelo tabelião. Exemplo: informações veiculadas pela internet (registra em ata que no dia tal, a tal hora entrou na internet e viu os determinados dados ou informações).

23^a) O par. 3º, do art. 385, NCPC, admite o depoimento pessoal por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

24^a) A novidade aqui é o colocado no art. 400, par. único, NCPC, que põe abaixo o enunciado da sumula 372, STJ: “Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”.

25^a) O prazo para arrolar testemunhas esta previsto no art. 357, par. 4º e 5º, NCPC, sendo que o art. 455 diz que “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Além disso, o art. 459 estabelece que as perguntas serão formuladas diretamente pelas partes à testemunha.

26ª) No art. 464, NCPC, há a previsão de uma perícia simplificada, chamada de “produção de prova técnica simplificada” quando a controvérsia for sobre ponto de menor complexidade. Realiza-se com a inquirição de um especialista.

27ª) No art. 485, NCPC, foram introduzidas algumas mudanças salutares: a possibilidade de desistência da ação somente até a sentença, a impossibilidade de extinção do processo por abandono, a não ser seja formulado pedido pelo réu e a possibilidade de retratação em cinco dias.

28ª) No art. 488, NCPC está dito que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.

29ª) O par. 1º, do art. 489, NCPC, procura delimitar a fundamentação, situação que se repete no par. 2º, do mesmo artigo.

30^a) O par. 1º, do art. 503, NCPC, prevê regra de ampliação da coisa julgada, nela incluindo a questão prejudicial desde que observados os requisitos ali colocados. Medida de economia processual.